

DIÁRIO OFICIAL

Quinta-feira, 20 de outubro de 2022
Ano I | Edição nº 67



PREFEITURA
CAMPO LIMPO PAULISTA

ÍNDICE

Poder Executivo	3
Atos Oficiais	3
Leis	3

PODER EXECUTIVO**Atos Oficiais****Leis****LEI COMPLEMENTAR Nº 585, DE 02 DE SETEMBRO DE 2022**

“Dispõe sobre a redução da jornada de trabalho do servidor público, do qual seja dependente pessoa com deficiência.”

LUIZ ANTONIO BRAZ, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada em 30 de Agosto de 2022, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei Complementar:

Art. 1º Ao servidor público municipal efetivo, que comprovadamente seja pai, mãe, tutor, curador ou responsável pela criação, educação e proteção de pessoa com deficiência, considerada sua dependente sob o aspecto socioeducacional e econômico e em situação que exija o atendimento direto pelo servidor, será concedida redução de trabalho para 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo da remuneração e independentemente de compensação de horário, enquanto perdurar a dependência.

§ 1º Compreende-se como pessoa com deficiência aquela que sofre debilidade ou incapacidade física, mental ou sensorial comprovada por perícia médica.

§ 2º Para os fins de aplicação desta Lei Complementar, considera-se dependente a pessoa sobre a qual o (a) servidor (a) exerce o poder familiar, que esteja sob sua guarda ou responsabilidade por ordem judicial, seja menor de 18 (dezoito) anos ou totalmente inválido de qualquer idade e incapaz de prover seu próprio sustento.

§ 3º O benefício desta Lei Complementar aplica-se aos servidores com jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 2º O benefício desta Lei Complementar será concedido se constatada, através de avaliação médica e estudo social promovidos pela Administração Pública, a real necessidade de afastamento do servidor para acompanhamento de dependente em tratamento específico, durante horário incompatível com seu horário ou jornada normal de trabalho.

Parágrafo único. Para verificação do disposto no “caput” deste artigo, a inspeção médica será feita, obrigatoriamente, pelos órgãos responsáveis do Município, podendo o servidor interessado requerer nova inspeção e outros exames clínicos e/ou laboratoriais caso não concorde com o laudo.

Art. 3º A redução da carga horária de que se trata esta Lei Complementar dependerá de requerimento do interessado ao Departamento de Gestão de Pessoas e será instruído com documento oficial de identidade do dependente e atestado médico expedido por profissional competente que ateste a especificidade, grau da

deficiência e necessidade de tratamento especial mediante assistência do servidor requerente.

§ 1º Quando os pais ou responsáveis da pessoa com deficiência mental, física ou sensorial forem ambos servidores públicos deste Município, somente um deles poderá fazer uso da redução de carga horária prevista nesta Lei Complementar.

§ 2º No caso de servidor público que acumule dois cargos na municipalidade, o benefício dar-se-á em apenas um deles.

§ 3º A redução de que trata o “caput” deste artigo será concedida pelo prazo máximo de 1 (um) ano, podendo ser renovada, sucessivamente, por iguais períodos, observados os procedimentos de que tratam os artigos 2º e 3º desta Lei Complementar.

§ 4º A Administração Pública poderá, a qualquer tempo, requisitar do servidor beneficiado informações, esclarecimentos e documentos visando aferir a real necessidade e correta utilização do benefício.

§ 5º O cumprimento da jornada do servidor deverá se dar no período de turno escolar, se o dependente deficiente estiver frequentando Unidade Escolar, seja pública ou privada.

Art. 4º Durante o período de gozo da redução de carga horária o servidor deve abster-se da prática de qualquer outra atividade remunerada, sob pena de interrupção do benefício, com perda total dos vencimentos ou remuneração, até que reassuma a carga horária integral do cargo.

Art. 5º Esta Lei Complementar será regulamentada por Decreto, no que couber.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias: 01.002.001.04.122.0002.2.008 3.1.90.11

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Luiz Antonio Braz

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Finanças e Gestão de Pessoas desta Prefeitura Municipal aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois.

Fábio Ferreira da Silva

Secretário de Finanças e Gestão de Pessoas

LEI COMPLEMENTAR Nº 586, DE 17 DE OUTUBRO DE 2022

“Dispõe sobre a criação e atribuições da Ouvidoria Geral do Município e do Conselho Municipal de Usuários dos Serviços Públicos de Campo Limpo Paulista.”

LUIZ ANTONIO BRAZ, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada em 11 de Outubro de 2022, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei Complementar:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar, em caráter permanente, a Ouvidoria Geral do Município,

vinculada a Controladoria Geral do Município, com o objetivo de ressaltar a competência de outros órgãos, defenderem direitos e interesses individuais e coletivos dos cidadãos contra atos ilegais, irregulares e omissões eventualmente cometidas por servidores da Administração Pública Municipal, em atendimento ao previsto na Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

Art. 2º. A Ouvidoria Geral do Município terá como atribuições precípuas, sem prejuízo de outras estabelecidas em regulamento específico:

I - receber e apurar denúncias, reclamações, críticas, comentários e pedidos de informação sobre atos considerados ilegais comissivos e/ou omissivos, arbitrários, desonestos, indecorosos, ou que contrariem o interesse público, praticados por servidores públicos do município ou agentes públicos;

II - diligenciar junto às unidades da Administração competentes para a prestação por estas, de informações e esclarecimentos sobre atos praticados ou de sua responsabilidade, objeto de reclamações ou pedidos de informação, na forma do inciso I deste artigo;

III - manter sigilo, quando solicitado, sobre as reclamações ou denúncias, bem como sobre sua fonte, providenciando, junto aos órgãos competentes, proteção aos denunciante;

IV - informar ao interessado as providências adotadas em razão do seu pedido, excepcionados os casos em que a lei assegurar o dever de sigilo;

V - recomendar aos órgãos da Administração a adoção de mecanismos que dificultem e impeçam a violação do patrimônio público e outras irregularidades comprovadas;

VI - elaborar e publicar semestralmente e anualmente no Diário Oficial eletrônico do Município, relatório de suas atividades e avaliação da qualidade dos serviços públicos municipais;

VII - promover cursos, seminários, encontros, debates e pesquisas versando sobre assuntos de interesse da Administração Municipal no que tange ao controle da coisa pública;

VIII - coordenar ações integradas com diversos órgãos da municipalidade, a fim de encaminhar, de forma intersetorial, as reclamações dos munícipes que envolvam mais de um órgão da administração direta e indireta;

IX - comunicar ao órgão da administração direta competente para a apuração de todo e qualquer ato lesivo ao patrimônio público que venha a ter ciência em razão do exercício de suas funções, mantendo atualizado arquivo de documentação relativo às reclamações, denúncias e representações recebidas;

X - desenvolver atividades afins.

Art. 3º. Com vistas à realização de seus objetivos, compete ao Ouvidor Geral:

I - dirigir, coordenar, supervisionar e acompanhar as atividades de competência da Ouvidoria Geral do Município, desenvolvidas pela equipe da unidade;

II - comandar, coordenar e supervisionar a defesa de direitos e interesses individuais e coletivos contra atos e omissões injustos cometidos pela Administração Pública Municipal contra cidadãos e funcionários, através do recebimento e apuração de reclamações, denúncias e queixas;

III - coordenar o atendimento de pessoas que buscam o Poder Executivo Municipal, encaminhando-as aos setores competentes, orientando-as ou marcando audiências, quando for o caso;

IV - coordenar e supervisionar as atividades de recebimento e encaminhamento aos órgãos competentes, de reclamações, denúncias e queixas de servidores municipais e cidadãos quanto às atividades e serviços desenvolvidos pela Administração Municipal, solicitando resolução dentro do prazo estabelecido, nos termos do regulamento;

V - coordenar o registro de reclamações, denúncias ou queixas apresentadas e o acompanhamento das providências para sua solução, bem como o retorno aos interessados;

VI - comandar e manter atualizado a elaboração de relatórios periódicos, com informações e estatísticas sobre reclamações, denúncias ou queixas e seus encaminhamentos, bem como sobre as providências tomadas ou eventuais pendências, dando-se publicidade nos termos da legislação aplicável;

VII - informar à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos sobre reclamações, denúncias ou queixas que possam dar origem a sindicâncias e processos administrativos;

VIII - informar à Controladoria Geral do Município sobre reclamações, denúncias ou queixas que mereçam ser objeto de perícia ou auditoria;

IX - recomendar medidas que visem aprimorar a Administração Pública;

X - desempenhar outras atribuições afins.

Art. 4º. A Ouvidoria Geral do Município encaminhará a decisão administrativa final ao usuário, observado o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável de forma justificada uma única vez, por igual período.

Parágrafo único. Observado o prazo previsto no "caput", a Ouvidoria Geral do Município poderá solicitar informações e esclarecimentos diretamente a agentes públicos do órgão ou entidade a que se vincula, e as solicitações devem ser respondidas no prazo de 20 (vinte) dias, prorrogável de forma justificada uma única vez, por igual período.

Art. 5º. A Ouvidoria Geral do Município será dirigida por 01 (um) Ouvidor Geral, em cargo efetivo com função gratificada, atendidos os requisitos do artigo 9º desta Lei Complementar.

Art. 6º. A Ouvidoria Geral do Município compõe-se do Ouvidor Geral, livremente escolhido pelo Chefe do Executivo, entre os servidores públicos municipais efetivos e de uma equipe por ele supervisionada.

Art. 7º. Os atos oficiais da Ouvidoria Geral do Município serão publicados no "quadro de avisos", localizado no piso térreo do Paço Municipal e sítio oficial da Prefeitura.

Art. 8º. Fica mantido no quadro de cargos efetivos, em cargo de função gratificada, à disposição da Secretaria da Casa Civil, o cargo de Ouvidor Geral, enquadrado na referência FG-5, com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas, conforme a Lei Complementar nº 577, de 1º de junho de 2022.

Art. 9º. No provimento do cargo de Ouvidor Geral do

Município será exigido cumulativamente:

I - ser portador de diploma de nível superior ou Tecnólogo;

II - possuir experiência na área administrativa;

III - estar no gozo de seus direitos políticos;

IV - possuir idoneidade moral e ílibada reputação;

V - possuir reconhecida aptidão para o desempenho da função.

Art. 10. Qualquer usuário de serviço público poderá encaminhar à Ouvidoria Geral do Município denúncias, reclamações, sugestões, elogios, pedidos de informação e demais pronunciamentos que tenham como objeto a prestação de serviços e a conduta de agentes públicos.

Art. 11. Esta Lei Complementar estabelece normas básicas para participação, proteção e a defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente pela Administração Pública Municipal.

Art. 12. Com periodicidade mínima anual, a Ouvidoria Geral do Município deve publicar e/ou atualizar Carta de Serviços ao usuário, com quadro geral dos serviços públicos prestados, especificação dos órgãos ou entidades responsáveis por sua realização e a autoridade administrativa a quem estão subordinados ou vinculados, disponibilizados em sítio eletrônico do órgão ou entidade na internet, mantida pela Administração Pública.

Art. 13. Os serviços públicos e o atendimento do usuário devem ser realizados de forma adequada, observados os princípios da regularidade, continuidade, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência, cortesia e de forma desburocratizada.

Art. 14. Para garantir seus direitos, o usuário pode apresentar manifestações à Administração Pública acerca da prestação de serviços e agentes públicos.

Art. 15. A manifestação deverá ser dirigida à Ouvidoria Geral do Município do órgão ou entidade responsável e conter a identificação do requerente.

§ 1º A identificação do requerente não deve ter exigências que inviabilizem sua manifestação.

§ 2º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da apresentação de manifestações perante a Ouvidoria Geral do Município.

§ 3º A manifestação pode ser feita por meio eletrônico, presencial ou telefone disponibilizado para tal finalidade.

§ 4º No caso de manifestação por meio eletrônico, prevista no § 3º, respeitada a legislação específica de sigilo e proteção de dados, pode a Ouvidoria Geral do Município requerer meio de certificação da identidade do usuário.

§ 5º Quando solicitada pelo denunciante, a Ouvidoria Geral do Município manterá sigilo sobre denúncias e reclamações que receber, bem como sobre sua fonte, tomando as cautelas necessárias no sentido de proteger os denunciante.

Art. 16. Em nenhuma hipótese pode ser recusado o recebimento de manifestações formuladas nos termos desta Lei Complementar, sob pena de responsabilidade do agente público.

Art. 17. Os procedimentos administrativos relativos à análise das manifestações observarão os princípios da eficiência e da celeridade visando a sua efetiva resolução.

Parágrafo único. A efetiva resolução das manifestações dos usuários compreende:

I - da manifestação no canal de atendimento adequado;

II - emissão de comprovante (protocolo) de recebimento da manifestação;

III - análise e obtenção de informações, quando necessário;

IV - decisão administrativa final e

V - ciência.

Art. 18. Fica criado o Conselho Municipal de Usuários dos Serviços Públicos.

Parágrafo único. Esse Conselho é um órgão consultivo, dotado das seguintes atribuições:

I - acompanhar a prestação dos serviços;

II - participar na avaliação dos serviços;

III - propor melhorias na prestação dos serviços;

IV - contribuir na definição de diretrizes para o adequado atendimento ao usuário e

V - acompanhar e avaliar a atuação do Ouvidor Geral do Município.

Art. 19. Sem prejuízo de outras formas previstas na legislação, a participação dos usuários no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços públicos poderá ser feita pelo Conselho Municipal de Usuários dos Serviços Públicos.

Art. 20. A composição do Conselho deve observar os critérios de representatividade e pluralidade das partes interessadas, com vistas ao equilíbrio em sua representação.

Parágrafo único. A escolha dos representantes será feita em processo aberto ao público e diferenciado por tipo de usuário a ser representado.

Art. 21. O Conselho de Usuários poderá ser consultado quanto à indicação do Ouvidor Geral do Município.

Art. 22. A participação do usuário no Conselho será considerada serviço público relevante e sem remuneração.

Art. 23. A organização e o funcionamento do Conselho serão dispostos no seu regimento interno.

Art. 24. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 25. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar onde couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da promulgação.

Art. 26. - Esta Lei Complementar entra em vigor em na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Complementares nºs 561, de 6 de agosto de 2022 e 564, de 30 de setembro de 2022.

Luiz Antonio Braz

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Finanças e Gestão de Pessoas desta Prefeitura Municipal aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois.

Fábio Ferreira da Silva

Secretário de Finanças e Gestão de Pessoas

LEI COMPLEMENTAR Nº 587, DE 17 DE OUTUBRO DE 2022

“Atualiza o vencimento dos Agentes de Combate às Endemias, conforme Emenda

Constitucional nº120, de 5 de maio de 2022”.

LUIZ ANTONIO BRAZ, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada em 11 de Outubro de 2022, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei Complementar:

Art. 1º O vencimento dos Agentes de Combate às Endemias, efetivos, regime estatutário, sob responsabilidade de repasse de União, não será a partir desta Lei Complementar inferior a R\$ 2.424,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais), equivalente a 2 (dois) salários mínimos, conforme disposto na Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022.

Art. 2º Os recursos financeiros repassados pela União para pagamento dos vencimentos não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.

Art. 3º Os Agentes de Combate às Endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

Art. 4º As despesas para atendimento ao disposto nesta Lei Complementar estão consignadas no orçamento vigente sob a seguinte dotação: 01.006.001.10.305.0005.2.0263.1.90.11.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, contando os seus efeitos a partir de 5 de maio de 2022.

Luiz Antonio Braz
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Finanças e Gestão de Pessoas desta Prefeitura Municipal aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois.

Fábio Ferreira da Silva
Secretário de Finanças e Gestão de Pessoas

LEI Nº 2.533, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a proibição do manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de estampidos e de artifícios, para fixação do valor da multa referente a infração da mesma.

LUIZ ANTONIO BRAZ, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada em 30 de agosto de 2022, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei:

Art. 1º A lei Ordinária nº 2455/2021 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo, Art. 1º-A.

“Art. 1º-A - A infração ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa equivalente a 500 (quinhentos) Unidades de Valor Referência do Município (UVRM), aplicada em dobro no caso de reincidência.”

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em

contrário.

Luiz Antonio Braz
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Finanças e Gestão de Pessoas desta Prefeitura Municipal aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois.

Fábio Ferreira da Silva
Secretário de Finanças e Gestão de Pessoas

LEI Nº 2.534, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

Dispondo sobre alteração da denominação do Centro Esportivo e dá outras providências.

LUIZ ANTONIO BRAZ, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada em 16 de agosto de 2022, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei:

Art. 1º Fica alterada a denominação do Centro Esportivo “General Aldévio Barbosa de Lemos”, passando-a para Centro Esportivo Municipal “Vereador Odair Ito”.

Art. 2º O Estádio de Futebol situado no interior do Centro Esportivo Municipal continua a denominar-se “General Aldévio Barbosa de Lemos”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Luiz Antonio Braz
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Finanças e Gestão de Pessoas desta Prefeitura Municipal aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois.

Fábio Ferreira da Silva
Secretário de Finanças e Gestão de Pessoas

LEI Nº 2.535, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados no âmbito municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 41, PARÁGRAFO 4º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

Art. 1º Essa lei dispõe sobre a conduta do Poder Público Municipal em relação a constatação de crueldade, abuso e maus-tratos aos animais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, devem ser consideradas as seguintes definições:

I - animais vertebrados: o conjunto de indivíduos pertencentes ao reino animal, filo dos Cordados, subfilos dos Vertebrados, incluindo indivíduos de quaisquer espécies domésticas, domesticadas ou silvestres, nativas ou exóticas;

II - maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais;

III - crueldade: qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos animais;

IV - abuso: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual;

V - abate: conjunto de procedimentos utilizados nos estabelecimentos autorizados para provocar a morte de animais destinados ao aproveitamento de seus produtos e subprodutos, baseados em conhecimento científico visando minimizar dor, sofrimento e/ou estresse;

VI - transporte - deslocamento do(s) animal(is) por período transitório no qual subsiste com ou sem suporte alimentar e/ou hídrico;

VII - comercialização - situação transitória de exposição de animais para a venda no qual subsiste com ou sem suporte alimentar e/ou hídrico;

VIII - depopulação: procedimento para promover a eliminação de determinado número de animais simultaneamente, visando minimizar sofrimento, dor e/ou estresse, utilizado em casos de emergência, controle sanitário e/ou ambiental;

LEI Nº 2.535 - fls. 02

IX - eutanásia: indução da cessação da vida, por meio de método tecnicamente aceitável e cientificamente comprovado, realizado, assistido e/ou supervisionado por médico veterinário, para garantir uma morte sem dor e sofrimento ao animal;

X - animais sinantrópicos - animais que se adaptaram a viver junto ao homem, a despeito da vontade deste. Podem causar prejuízos econômicos, transmitir doenças, causar agravos à saúde do homem ou de outros animais, portanto, são considerados, em muitos casos, indesejáveis e problemas de saúde pública e/ou ambiental;

XI - corpo de delito - conjunto de vestígios materiais resultantes da prática de maus-tratos, abuso e/ou crueldade contra os animais;

XII - contenção física - uso de mecanismos mecânicos ou manuais para restringir a movimentação visando a proteção do animal ou de terceiros durante procedimentos; e,

XIII - contenção química - uso de fármacos analgésicos, anestésicos ou psicotrópicos, cujo uso é de competência exclusiva de médico veterinário, para restringir a movimentação visando a proteção do animal ou de terceiros durante procedimentos.

Art. 3º - Constitui-se em infração administrativa, a prática direta ou indireta, de atos de crueldade, abuso e maus-tratos aos animais, disciplinadas pela Lei Estadual 11.977/05.

Art. 4º - Consideram-se maus tratos:

I - executar procedimentos invasivos ou cirúrgicos sem os devidos cuidados anestésicos, analgésicos e higiênico-sanitários, tecnicamente recomendados;

II - permitir ou autorizar a realização de procedimentos anestésicos, analgésicos, invasivos, cirúrgicos ou injuriantes por pessoa sem qualificação técnica profissional;

III - agredir fisicamente ou agir para causar dor,

sofrimento ou dano ao animal;

IV - abandonar animais;

V - deixar de orientar o tutor ou responsável a buscar assistência médico veterinária ou zootécnica quando necessária;

VI - não adotar medidas atenuantes a animais que estão em situação de clausura junto com outros da mesma espécie, ou de espécies diferentes, que o aterrorizem ou o agridam fisicamente;

VII - deixar de adotar medidas minimizadoras de desconforto e sofrimento para animais em situação de clausura isolada ou coletiva, inclusive nas situações transitórias de transporte, comercialização e exibição, enquanto responsável técnico ou equivalente;

LEI Nº 2.535 - fls. 03

VIII - manter animal sem acesso adequado a água, alimentação e temperatura compatíveis com as suas necessidades e em local desprovido de ventilação e luminosidade adequadas, exceto por recomendação de médico veterinário ou zootecnista, respeitadas as respectivas áreas de atuação, observando-se critérios técnicos, princípios éticos e as normas vigentes para situações transitórias específicas como transporte e comercialização;

IX - manter animais de forma que não lhes permita acesso a abrigo contra intempéries, salvo condição natural que se sujeitaria;

X - manter animais em número acima da capacidade de provimento de cuidados para assegurar boas condições de saúde e de bem-estar animal, exceto nas situações transitórias de transporte e comercialização;

XI - manter animal em local desprovido das condições mínimas de higiene e asseio;

XII - impedir a movimentação ou o descanso de animais;

XIII - manter animais em condições ambientais de modo a propiciar a proliferação de microrganismos nocivos;

XIV - submeter ou obrigar animal a atividades excessivas, que ameacem sua condição física e/ou psicológica, para dele obter esforços ou comportamentos que não se observariam senão sob coerção;

XV - submeter animal, observada espécie, a trabalho ou a esforço físico por mais de quatro horas ininterruptas sem que lhe sejam oferecidos água, alimento e descanso;

XVI - utilizar animal enfermo, cego, extenuado, sem proteção apropriada ou em condições fisiológicas inadequadas para realização de serviços;

XVII - transportar animal em desrespeito às recomendações técnicas de órgãos competentes de trânsito, ambiental ou de saúde animal ou em condições que causem sofrimento, dor e/ou lesões físicas;

XVIII - adotar métodos não aprovados por autoridade competente ou sem embasamento técnico-científico para o abate de animais;

XIX - mutilar animais, exceto quando houver indicação clínico-cirúrgica veterinária ou zootécnica;

XX - executar medidas de depopulação por métodos não aprovados pelos órgãos ou entidades oficiais, como utilizar afogamento ou outras formas cruéis;

XXI - induzir a morte de animal utilizando método não aprovado ou não recomendado pelos órgãos ou entidades

oficiais e sem profissional devidamente habilitado;

XXII - utilizar de métodos punitivos, baseados em dor ou sofrimento com a finalidade de treinamento, exibição ou entretenimento;

LEI Nº 2.535 - fls. 04

XXIII - utilizar agentes ou equipamentos que inflinjam dor ou sofrimento com o intuito de induzir comportamentos desejados durante práticas esportivas, de entretenimento e de atividade laborativa, incluindo apresentações e eventos similares, exceto quando em situações de risco de morte para pessoas e/ou animais ou tolerados enquanto estas práticas forem legalmente permitidas;

XXIV - submeter animal a eventos, ações publicitárias, filmagens, exposições e/ou produções artísticas e/ou culturais para os quais não tenham sido devidamente preparados física e emocionalmente ou de forma a prevenir ou evitar dor, estresse e/ou sofrimento;

XXV - fazer uso e/ou permitir o uso de agentes químicos e/ou físicos para inibir a dor ou que possibilitam modificar o desempenho fisiológico para fins de participação em competição, exposições, entretenimento e/ou atividades laborativas.

XXVI - utilizar alimentação forçada, exceto quando para fins de tratamento prescrito por médico veterinário;

XXVII - estimular, manter, criar, incentivar, utilizar animais da mesma espécie ou de espécies diferentes em lutas;

XXVIII - estimular, manter, criar, incentivar, adestrar, utilizar animais para a prática de abuso sexual;

XXIX - realizar ou incentivar acasalamentos que tenham elevado risco de problemas congênitos e que afetem a saúde da prole e/ou progenitora, ou que perpetuem problemas de saúde pré-existentes dos progenitores.

§1º: A eutanásia, o abate e a depopulação para fins de controle sanitário, especialmente de animais sinantrópicos, não são considerados maus-tratos, desde que seguidas as normas e recomendações técnicas vigentes para as referidas práticas.

§2º Sistemas produtivos ou de experimentação (ensino e pesquisa) que utilizam alojamento que restringem severamente a movimentação e expressão de comportamentos naturais, a exemplo gaiolas, celas, baias e práticas de manejo, serão tolerados enquanto estes sistemas forem legalmente permitidos.

§3º- A caracterização de crueldade, abuso e maus-tratos depende da avaliação da duração e do grau de severidade, quando houver intenção de provocar sofrimento ou sempre que houver o comprometimento de um ou mais dos quatro conjuntos de indicadores.

Art.5º- Qualquer cidadão é parte legítima para denunciar a ocorrência de crueldade, abuso ou maus-tratos aos animais.

Art.6º- O Poder Público Municipal deverá disponibilizar canal adequado para recebimento de denúncias, podendo ser utilizado o sistema de ouvidoria municipal.

Art. 7º- O Poder Público ao receber qualquer denúncia, através do canal disponibilizado, adotará as medidas pertinentes e poderá adotar os seguintes procedimentos:

LEI Nº 2.535 - fls. 05

I - Fazer averiguação "in loco" da situação narrada em

denúncia;

II - Não confirmada a situação, o agente público deverá informar ao munícipe o motivo da averiguação bem como promover, quando cabível, orientação para evitar novas denúncias;

III - Confirmada a situação deverá o agente público:

a) Promover a orientação do particular e lavrar auto de notificação para regularização da situação verificada;

b) Retornar ao local posteriormente sem aviso prévio para nova verificação e avaliação;

c) Verificada a manutenção da situação deverá o agente lavrar auto de infração e representar à autoridade competente, quando for o caso, a ocorrência de crimes previstos na Lei Federal nº 9.605/98.

IV- Nos autos de notificação e de infração deverá constar, além das informações entendidas como importantes pelo agente na verificação, o resumo da situação, os dados do munícipe e do animal, bem como seu estado físico e de habitação.

Parágrafo único. As medidas impostas pelo Poder Público Municipal não afastam a possibilidade de promoção de denúncia perante a Delegacia Eletrônica de Proteção Animal - (Depa).

Art.8º - As infrações às disposições desta lei e de seu regulamento, bem como das normas, padrões e exigências técnicas, serão autuadas, a critério da autoridade competente, levando-se em conta:

I - a intensidade do dano, efetivo ou potencial;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator;

IV - a capacidade econômica do infrator.

Parágrafo único - Responderá pela infração quem, por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art.9º - As infrações às disposições desta lei serão punidas com as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa e pagamento das despesas com transporte, hospedagem, alimentação, serviços veterinários e demais despesas advindas do cuidado com o animal;

III - perda da guarda, posse ou propriedade do animal, se doméstico ou exótico e proibição de aquisição da tutela de animais pelo prazo de 5 (cinco) anos.

LEI Nº 2.535 - fls. 06

§1º - Nos casos de reincidência, caracterizados pelo cometimento de nova infração da mesma natureza, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta, cumulativamente.

§2º - Penalidade prevista no inciso III deste artigo será imposta pela autoridade policial ou pela autoridade municipal competente - devidamente acompanhada por médico veterinário - que lavrará o auto de apreensão e depositará o animal para órgãos públicos ou associações privadas de proteção e defesa dos animais.

Art.10 - As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, nos termos e condições aceitas e aprovadas pelas autoridades competentes, se obrigar à adoção de medidas específicas para fazer cessar e corrigir a infração.

Art.11 - A guarda, a posse ou a propriedade do animal poderá ser readquirida quando o infrator, nos termos e

condições aceitas e aprovadas pelas autoridades competentes, se obrigar à adoção de medidas específicas para fazer cessar e corrigir a infração.

Art.12 - Os valores arrecadados com a aplicação de multa em razão dessa lei serão aplicados, preferencialmente, em políticas públicas voltadas para a proteção e o bem-estar animal.

Art.13 - O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente lei, adotando as medidas necessárias para sua implementação desde que não conflitem com as disposições do Código de Posturas do Município, relativamente à matéria.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogadas as disposições em contrário.

Sala Vereador André Zilioli, 14 de setembro de 2022.

DIEGO HENRIQUE ITO

Presidente

CRISTOFER BARRETO DOS SANTOS

1º Secretário

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal aos catorze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois.

Rafael Carbonari Batista

Diretor de Administração e Finanças

LEI Nº 2.536 DE 19 DE SETEMBRO DE 2022

“Autoriza o Poder Executivo a subsidiar integralmente curso de pós-graduação em Gestão Pública aos servidores públicos efetivos com nível superior”.

LUIZ ANTONIO BRAZ, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada em 13 de setembro de 2022, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar instituição de ensino, para oferecer curso de pós-graduação em Gestão Pública aos servidores públicos efetivos com nível de escolaridade superior.

Parágrafo único. O curso de pós-graduação em Gestão Pública, com até 80 (oitenta) vagas, será presencial e subsidiado integralmente pela Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Art. 2º Os servidores públicos municipais efetivos com nível de escolaridade superior poderão inscrever-se para as vagas disponibilizadas, mediante ofício dirigido à Diretoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º O prazo de inscrição e o critério de escolha dos servidores públicos para o curso de pós-graduação em Gestão Pública serão regulamentados por Decreto do Executivo.

Art. 4º As despesas decorrentes a execução desta Lei estão consignadas na seguinte dotação orçamentária: 01.002.001.04.122.0002.2.008 3.3.90.39.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Luiz Antonio Braz

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Finanças e Gestão de Pessoas desta Prefeitura Municipal aos dezenove dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois.

Fábio Ferreira da Silva

Secretário de Finanças e Gestão de Pessoas

LEI Nº 2.537 DE 19 DE SETEMBRO DE 2022

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria da Segurança Pública, objetivando o desenvolvimento e a implantação de programas municipais para prevenção do crime e da violência”.

LUIZ ANTONIO BRAZ, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada em 13 de setembro de 2022, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei:

Artigo 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado firmar Convênio com o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, minuta no ANEXO ÚNICO desta Lei, visando o desenvolvimento e a implantação de programas municipais para prevenção do crime e da violência.

Artigo 2º As eventuais despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por recursos ordinários locados à Secretaria de Segurança Integrada, considerando que o presente convênio não implicará em repasse de recursos financeiros entre os partícipes.

Artigo 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Luiz Antonio Braz

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Finanças e Gestão de Pessoas desta Prefeitura Municipal aos dezenove dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois.

Fábio Ferreira da Silva

Secretário de Finanças e Gestão de Pessoas

LEI Nº 2.538 DE 19 DE SETEMBRO DE 2022

“Institui o Plano Municipal de Cultura - PMC de Campo Limpo Paulista - SP para o período 2022 a 2032 e dá outras providências”.

LUIZ ANTONIO BRAZ, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada em 13 de setembro de 2022, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei:

Art. 1º Esta Lei regula no município de Campo Limpo Paulista e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, o Sistema Nacional de Cultura, a Lei Orgânica do Município e Sistema Municipal de Cultura, o Plano Municipal de Cultura - PMC, que tem por

finalidade planejar e implementar as políticas públicas de cultura para o período de 2022 a 2032.

Art. 2º Fica aprovado o Plano Municipal de Cultura – PMC de Campo Limpo Paulista, apresentado nos artigos a seguir e no Anexo Único desta Lei.

Art. 3º O Plano Municipal de Cultura será coordenado pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Campo Limpo Paulista.

Art. 4º O Plano Municipal de Cultura é um documento formal de responsabilidade do poder público municipal que representa a política de gestão cultural da cidade. Nesse documento estão as ações culturais que se pretende desenvolver no município por um período de 10 (dez) anos.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura deve promover a igualdade de oportunidades e a valorização da diversidade de expressões e manifestações artísticas e culturais no município.

Art. 5º As Diretrizes do PMC são entendidas como linhas de orientação que servem como elementos balizadores para o alcance de objetivos, metas e execução de ações. As diretrizes dão rumo e direção ao Plano Municipal de Cultura.

Art. 6º São diretrizes do Plano Municipal de Cultura de Campo Limpo Paulista:

I - promover a cultura nas dimensões simbólica, cidadã e econômica;

II - valorizar e proteger o patrimônio cultural material e imaterial da cidade, promovendo expressões, bens e serviços, reconhecendo a cultura como vetor de desenvolvimento;

III - desenvolver as áreas da cultura em toda a sua cadeia produtiva: educação e formação cultural, criação/produção, distribuição/circulação, difusão, gestão e pesquisa;

IV - promover a cidadania cultural;

V - valorizar a diversidade cultural;

VI - compreender a cidade como espaço de vivência, produção, difusão e circulação de arte e cultura;

VII - promover e estimular a participação dos cidadãos, bem como a difusão de uma cultura de participação em toda área da cultura;

VIII - promover a liberdade cultural;

IX - fortalecer a institucionalidade da cultura;

X - potencializar as transversalidades e a intersectorialidade da cultura.

Art. 7º Os objetivos do PMC são situações ou resultados pretendidos para alcançar no futuro desejado. São gerais quando formulados numa ampla perspectiva de propósitos e se desdobram em específicos quando são focados em alvos mais minuciosos.

Art. 8º São objetivos gerais do Plano Municipal de Cultura de Campo Limpo Paulista:

I - promover a Institucionalização da Cultura no Município;

II - consolidar a Gestão e Execução de Políticas Públicas Culturais;

III - fortalecer e intensificar os programas voltados à preservação da memória, a valorização, a difusão e a salvaguarda do Patrimônio Cultural do Município;

IV - ampliar o número de apreciadores da cultura;

V - capacitar artistas e técnicos;

VI - promover a experimentação para desenvolvimento das artes;

VII - incentivar e promover ações para formação de público para a arte e a cultura;

VIII - qualificar e descentralizar espaços de produção artística;

IX - reconhecer e valorizar a diversidade;

X - proteger e promover as artes e as expressões culturais;

XI - promover a descentralização e incentivar a transversalidade dentro do poder público;

XII - ampliar a participação da cultura no desenvolvimento socioeconômico de Campo Limpo Paulista;

XIII - Estimular estratégias de sustentabilidade nos processos culturais.

Art. 9º As metas do PMC representam o resultado quantitativo a ser atingido no futuro, no desempenho de cada objetivo específico.

Art. 10. São metas gerais do Plano Municipal de Cultura de Campo Limpo Paulista:

I - autonomia, fortalecimento e reestruturação da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;

II - ampliar o orçamento à gestão cultural;

III - ampliar as fontes de financiamento à cultura;

IV - adequação, modernização, melhoria e ampliação de equipamentos culturais públicos;

V - ampliar as ferramentas de comunicação e divulgação das ações culturais;

VI - fortalecer o Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC;

VII - cadastrar e mapear o setor cultural de Campo Limpo Paulista;

VIII - garantir a institucionalidade e o desenvolvimento do Sistema Municipal de Cultura - SMC;

IX - valorizar a memória campo-limpense e seus diversos ciclos historiográficos;

X - criar a Seção de Patrimônio Cultural e Memória;

XI - criação do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural;

XII - elaborar legislação referente ao Patrimônio Cultural de Campo Limpo Paulista;

XIII - criar Arquivo Histórico Municipal;

XIV - fomentar a preservação de coleção(ões) particular(es) de interesse público;

XV - consolidar uma política para museu(s) municipal(is);

XVI - dar publicidade aos bens de valor histórico e cultural;

XVII - acompanhar, participar e discutir, de forma integrada, o Plano Diretor de Campo Limpo Paulista;

XVIII - ampliar oferta de atividades de capacitação e formação cultural;

XIX - promover incentivo à extensão e pesquisa cultural;

XX - realizar estudo de campo contínuo para identificar demandas culturais e viabilidade de ações em áreas descentralizadas;

XXI - institucionalizar o Programa Municipal de Formação na área da Cultura;

XXII - viabilizar a circulação e a difusão de produções culturais;

XXIII - fortalecer o Cine-Teatro "Ayrton Senna";

XXIV - incentivar a formação de público;

XXV - promover a descentralização das ações culturais no Município;

XXVI - reconhecer e valorizar a diversidade, proteger e promover as artes e expressões culturais;

XXVII - incentivar e promover a transversalidade na gestão pública;

XXVIII - promover a acessibilidade aos serviços e equipamentos culturais;

XXIX - ampliar as políticas públicas do setor cultural e da economia criativa;

XXX - identificar territórios com potencial a se tornarem distritos criativos em Campo Limpo Paulista a fim de desenvolver e fomentar os empreendimentos, ações, eventos e manifestações da economia da cultura e criativa;

XXXI - criar campanhas e eventos para a divulgação e estímulo à utilização de mecanismos de incentivo fiscal para a cultura.

Art. 11. As Ações do PMC são os projetos e/ou atividades para o alcance das metas estabelecidas.

Art. 12. As ações do Plano Municipal de Cultura de Campo Limpo Paulista estão descritas no Anexo Único desta Lei, vinculadas a cada uma das metas.

Art. 13. Os Planos Plurianuais, as Leis de Diretrizes Orçamentárias e as Leis Orçamentárias do município de Campo Limpo Paulista disporão sobre os recursos a serem destinados à execução das ações constantes desta Lei, observadas a disponibilidade financeira do município e o cronograma geral elaborado pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Campo Limpo Paulista.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, na condição de coordenadora executiva do Plano Municipal de Cultura, deverá estimular a diversificação dos mecanismos de financiamento para a cultura de forma a atender os objetivos desta Lei e elevar o total de recursos destinados ao setor, para garantir o seu cumprimento.

Art. 15. Eventuais despesas decorrentes da execução desta Lei serão suportadas por verbas próprias consignadas na Lei Orçamentária vigente: 01.005.002.13.392.0004.2.019 3.3.90.39.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Luiz Antonio Braz
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Finanças e Gestão de Pessoas desta Prefeitura Municipal aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois.

Fábio Ferreira da Silva
Secretário de Finanças e Gestão de Pessoas

LEI Nº 2.539 DE 19 DE SETEMBRO DE 2022

Institui no âmbito do município de Campo Limpo Paulista a "Campanha Dezembro Verde", dedicada a ações de conscientização e combate ao abandono e maus-tratos de

animais, e dá outras providências.

LUIZ ANTONIO BRAZ, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada em 13 de setembro de 2022, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do município de Campo Limpo Paulista, a "Campanha Dezembro Verde", dedicada a ações de conscientização e combate ao abandono e maus-tratos de animais.

Art. 2º São objetivos da Campanha Dezembro Verde:

I - Conscientizar a população dos riscos decorrentes do abandono dos animais;

II - Cientificar a população de que abandono e outras formas de maus-tratos de animais constituem crime;

III - Sensibilizar a sociedade para a importância da guarda responsável de animais.

Art. 3º A campanha deverá ser realizada todos os anos, durante o mês de dezembro.

Parágrafo Único - O município utilizará suas mídias sociais e demais meios de comunicação de massa para veicular conteúdos condizentes com os objetivos da campanha.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Luiz Antonio Braz
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Finanças e Gestão de Pessoas desta Prefeitura Municipal aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois.

Fábio Ferreira da Silva
Secretário de Finanças e Gestão de Pessoas

LEI Nº 2.540 DE 03 DE OUTUBRO DE 2022

"Altera o inciso II, introduzindo a alínea "a", e o inciso III, do artigo 3º e acrescenta o art. 3º A na Lei nº 2.492, de 25 de fevereiro de 2022, que autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio emergencial às famílias vítimas das fortes chuvas de janeiro 2022".

LUIZ ANTONIO BRAZ, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada em 27 de setembro de 2022, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei:

Art.1º. Os incisos II e III, do art. 3º da Lei nº 2.492, de 25 de fevereiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - (...):

I - (...);

II - (...);

a) auxílio emergencial no valor de R\$ 900,00



VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: 1be2-7ad8-ffdb-adb7



Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Campo Limpo Paulista (SP), Edição nº 67, ano I, veiculado em 20 de outubro de 2022.



O documento original foi assinado digitalmente por MUNICIPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA (CNPJ 45780095000141) em 20/10/2022 às 17:32:29 (GMT -03:00).
Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC Certisign RFB G5 | Presencial, do tipo A1.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dioe.com.br/verificador/1be2-7ad8-ffdb-adb7>